

17/05/2021

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 814 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ilegitimidade ativa. A jurisprudência do STF não reconhece legitimidade às associações que não representam a categoria em sua totalidade. 3. Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA. 4. Decreto Federal 10.143/2019 e da Portaria MMA 575/2020, que alteraram a composição do Comitê Gestor do Fundo nacional sobre Mudança do Clima (“Fundo Clima”) e o seu procedimento deliberativo. 5. Processo extinto sem julgamento do mérito. 6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 07 a 14 de maio de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

17/05/2021

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 814 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental, interposto pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA em face de decisão na qual indeferi a petição inicial em virtude da ilegitimidade ativa da parte requerente, com base no art. 4º da Lei 9.882/99 e no art. 21, §1o, do RISTF.

A autora afirma sua legitimidade ativa, sob o fundamento de que *“seus membros têm homogeneidade nas suas aspirações e como categoria profissional, que a entidade tem caráter nacional e que os seus objetivos institucionais guardam pertinência temática com a questão ambiental e climática, debatida nos autos.”* (eDOC 30, p. 24)

A autora reforça o pedido constante da Petição Inicial de que a presente ADPF seja redistribuída por suposta dependência à ADPF 708, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata da paralisação dos recursos disponíveis no Fundo Clima em razão da omissão da Administração Pública Federal em adotar medidas administrativas necessárias para seu funcionamento, nos termos do que determina os artigos 55, §3º, e 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

ADPF 814 AGR / DF

17/05/2021

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 814 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão monocrática, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Transcrevo parte da decisão agravada:

“O art. 103, §1º, da Constituição Federal, prevê a competência do STF para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos da lei:

Art. 103. (...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Regulamentando a referida norma, a Lei n. 9.882/99 tratou dos requisitos e procedimentos aplicáveis à referida ação. Nesse sentido, os arts. 1º, parágrafo único, I, e art. 4º, §1º, preveem o seguinte:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à

ADPF 814 AGR / DF

Constituição;

(...)

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher uma lacuna expressiva no sistema de controle concentrado de constitucionalidade. No que se refere à legitimidade, o art. 2º, I, da Lei 9.882/99, prevê a aplicação das mesmas normas relativas à ação direta de inconstitucionalidade.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a noção de entidade de classe abarca grupo amplo e diferenciado de associações, que não podem ser distinguidas de maneira simples. Essa questão tem ocupado o Tribunal praticamente desde a promulgação da Constituição de 1988.

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculada à relevância do interesse público presente no caso, de modo que a ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No que se refere à legitimidade, o art. 2º, I, da Lei 9.882/99, prevê a aplicação das mesmas normas relativas à ação direta de inconstitucionalidade.

No caso em análise, a ação foi impetrada pelo requerente com base no art. 103, IX, da CF/88, que prevê a legitimidade das entidades de classe de âmbito nacional.

Ao interpretar a referida norma, a jurisprudência do STF estabeleceu que entidades de classe são apenas aquelas

ADPF 814 AGR / DF

constituídas por associações de pessoas que representem o interesse comum de determinada categoria intrinsecamente distinta das demais (ADI 34-MC/DF, Rel. Min. Octavio Galotti, RTJ, 128/481; STF, ADI 108, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 5.6.1992; STF, ADI 42-0/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 2.4.1993).

No precedente da ADI 34-MC, estabeleceu-se que grupos formados circunstancialmente, como a associação de empregados de determinada empresa, não poderiam ser classificados como entidades de classe para os fins do art. 103, IX, da CF/88.

De acordo com o voto do Relator, o Ministro Octavio Galotti, a razão de ser da distinção decorreria da maior generalidade do objeto da ação direta de inconstitucionalidade, cuja iniciativa, por consequência, demanda maior representatividade da entidade ou associação postulante se comparado, por exemplo, com a legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo (ADI 34-MC/DF, Rel. Min. Octavio Galotti, RTJ, 128/481, p. 6).

No julgamento da ADI 77-2/DF, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, a Corte assentou ser imprescindível que haja a comprovação de que a entidade realiza trabalhos de amplitude nacional, agindo em nome de interesses homogêneos de toda a classe (ADI 77, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 23.4.1993. BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. p. 278).

Portanto, não basta a simples declaração formal do caráter nacional da associação ou a manifestação da intenção em seus atos constitutivos (ADI 386/ES, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-6-1991; ADI 108/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5-6-1992).

Na situação em exame, observo que não houve a comprovação da representatividade adequada, em âmbito nacional, da associação requerente.

Nesse sentido, a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente não demonstrou que

ADPF 814 AGR / DF

representa o interesse comum e homogêneo de toda a categoria do Ministério Público brasileiro. A requerente também não comprovou a estruturação e o desempenho de atividades em caráter nacional.

Por esses motivos, concluo pela ilegitimidade ativa da requerente." (eDOC 27)

Como demonstrado na decisão ora agravada, a entidade postulante não satisfaz os requisitos para instaurar o controle objetivo de constitucionalidade perante o STF. O Tribunal delineou o conceito de entidade de classe, trazido pelo art. 103, IX, da Constituição e pelo art. 2º, I, da Lei 9.882/1999, como a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Eis o teor do dispositivo constitucional:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso.

No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal condiciona a legitimidade, entre outras questões procedimentais, à **representatividade da categoria em sua totalidade** e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 848/2017 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROMOÇÃO DOS OFICIAIS COMBATENTES E ESPECIALISTAS DA POLÍCIA MILITAR E

ADPF 814 AGR / DF

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO MERECIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ALEGADA OFENSA OS ARTIGOS 5º, LIV, 37 E 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA MERO SEGMENTO DA CARREIRA DOS MILITARES ESTADUAIS, CONSTITUÍDA NÃO SÓ PELOS OFICIAIS, MAS TAMBÉM PELOS PRAÇAS MILITARES. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. No caso de entidades de classe de âmbito nacional, a legitimidade deve observar três condicionantes procedimentais: a) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002); b) representatividade da categoria em sua totalidade e comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996); e c) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003). 2. A Requerente, entidade associativa que representa entidades de oficiais militares dos Estados e do Distrito Federal, representa mero segmento da categoria funcional dos policiais militares (os oficiais), que também é composta de praças militares (artigo 8º do Decreto-lei 667/1969). Apesar de alegar que passou a ser integrada também pelos

ADPF 814 AGR / DF

praças militares, a requerente restou silente quando instada a comprovar a representação da totalidade da categoria dos policiais militares oficiais e praças em, pelo menos, 9 (nove) Estados da Federação. 3. A Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME não possui legitimidade para propor ação de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.750-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 15/6/2015; ADI 4.967, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 10/4/2015; ADI 4.473-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2012; ADI 4.034, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 28/3/2008. 4. Agravo não provido. (ADI 5860 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Dje08-05-2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU REQUERENTE, A DESPEITO DE SUA ABRANGÊNCIA NACIONAL, POR NÃO SE TRATAR DE CONFEDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - A entidade agravante ostenta, inequivocamente, a condição de sindicato, com registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversos julgados, assentou que somente as entidades sindicais de terceiro grau, ou seja, as confederações, possuem legitimidade ativa para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade, o que, por óbvio, exclui os sindicatos e as federações, mesmo que possuam abrangência nacional. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4.184 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 25.9.2014)

Quanto à suposta incompetência alegada pela agravante, transcrevo

ADPF 814 AGR / DF

trecho de decisão monocrática da Presidência, que se manifestou sobre o assunto:

“Solicitadas informações, a Coordenadoria de Processamento Inicial informou o seguinte:

“Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

Em atenção ao despacho de datado de 06/04/2021, informamos o que segue:

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, em face do Decreto Federal no 10.143/2019 e da Portaria do Ministério do Meio Ambiente no 575/2020, que alteraram a composição do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudanças no Clima (Fundo Clima), bem como alteraram seu procedimento deliberativo.

Há na petição inicial requerimento de distribuição por prevenção à ADPF no 708, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso. No mérito, pedem a declaração de inconstitucionalidade do Decreto no 10.143/2019 e da Portaria MMA no 575/2020.

A ADPF no 708, proposta pelos Partidos Socialista Brasileiro – PSB, Socialismo e Liberdade – PSOL, dos Trabalhadores – PT e Rede Sustentabilidade. O objeto desta Arguição é o reconhecimento de omissão da União “ao não adotar providências de índole administrativa objetivando o funcionamento do ‘FUNDO CLIMA’”. O pedido de mérito é no sentido de que seja declarada a “inconstitucionalidade do comportamento omissivo lesivo do Poder Público em não dar andamento ao funcionamento sistemático do FUNDO CLIMA, seja pela não liberação dos recursos autorizados na lei orçamentária, seja pela não apresentação do Plano Anual de Aplicação de Recursos”.

Considerando que o presente feito impugna atos normativos específicos, que tratam da indicação de

ADPF 814 AGR / DF

membros para compor o Comitê Gestor do Fundo Clima e do procedimento deliberativo a ser adotado pelo referido ente e a ADPF no 708 trata da omissão do Poder Executivo Federal em liberar recursos para o referido Fundo e apresentar plano anual para aplicação destes recursos, não foi possível verificar a coincidência de objetos quando da distribuição, razão pela qual esta ADPF foi distribuída por sorteio, em 22/03/2021, ao Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.

À alta consideração de Vossa Excelência”.

É o relatório. Decido.

Diante das informações prestadas pela Secretaria, no sentido de que não há coincidência, total ou parcial, de objetos entre esta ação e a ADPF 708, mantenho a distribuição do feito para o Ministro Gilmar Mendes.

Restituam-se os autos ao gabinete do eminente Relator.”
(eDOC 26)

Não há, portanto, a usurpação de competência alegada pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 814 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cumpre interpretar o inciso IX do artigo 103 da Lei Maior de modo a viabilizar, tanto quanto possível, a formalização do processo objetivo.

Importa saber a representatividade da entidade associativa. Sendo abrangente, sob o ângulo territorial, e revelada pertinência temática do conteúdo do preceito em jogo com os objetivos institucionais constantes do Estatuto da requerente, descabe assentar a ilegitimidade a partir do fato de alcançar certo segmento, limitado.

Provejo o agravo para que a ação direta de inconstitucionalidade tenha regular sequência.

17/05/2021

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 814 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO
MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho, inicialmente, o bem lançado do relatório do e. Ministro relator.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente ação direta de inconstitucionalidade, por falta de legitimidade ativa, sob o argumento de que a requerente não se enquadrava no conceito normativo de entidade de classe de âmbito nacional do art. 103, IX, da Constituição Federal. Por não representar a categoria em sua totalidade, bem como por não comprovar o caráter nacional de sua atuação, a requerente não estaria, então, legitimada para a propositura da ação.

Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal venha afirmando que, para os efeitos do referido art. 103, IX, da Constituição Federal, não são consideradas como entidades de classe aquelas que apenas reúnem fração de determinada categoria profissional (ADIn 1.875-AgRg, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.06.2001, DJe 12.12.2008), é preciso de igual modo reconhecer que a compreensão sobre esta matéria foi, com o passar do tempo, se elastecendo no âmbito deste Tribunal.

O acesso à jurisdição constitucional não deve ser visto de maneira a levar a efeito uma compreensão que, na interpretação constitucional,

ADPF 814 AGR / DF

prestígio sentido que dificulte ou impossibilite o exercício dessa importante atribuição constitucional.

Como asseverou o i. Min. Roberto Barroso, em obra acadêmica, “*a exigência deve ser interpretada com cautela, sob pena de produzir efeito inverso ao que se pretendia obter, privilegiando entidades caracterizadas por vínculo associativo excessivamente genérico e, por isso mesmo, menos aptas a representar de maneira efetiva os interesses de seus membros*” (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 188).

E, de fato, em algumas oportunidades, a Corte vem mitigando o requisito acerca da necessidade de representação da categoria em sua totalidade, ante a necessidade de atendimento aos ditames democráticos da Carta de 1988.

Cito, para exemplificar:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a

ADPF 814 AGR / DF

essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido.”

(ADI 4701, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.516/07. CRIAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 62, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de “entidade de classe de âmbito nacional” previsto no art. 103, IX, da CRFB. 2. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. 3. In casu, a entidade proponente da ação sub judice possui ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que

ADPF 814 AGR / DF

representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente. (...)

(ADI 4029, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00203)

Assim, em análise dos requisitos de legitimação ativa para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental em tela, compreendo, com a devida vênia, que a requerente ostenta a devida legitimidade.

Com efeito, no que concerne à representação da categoria, verifico que a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA congrega membros do Ministério Público Nacional (artigo 1º de seu Estatuto), e tem como um de seus objetivos “*promover a proteção do meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, garantindo a sua defesa judicial e extrajudicial*” (artigo 3º, ‘a’ do Estatuto). Ainda, nos termos do artigo 5º do referido documento (eDOC 3), pessoas de fora do Ministério Público só podem excepcionalmente figurar como sócios honorários, mas não como sócios contribuintes e fundadores.

Dessa forma, compreendo existir homogeneidade suficiente à ABRAMPA, constituída por membros do *Parquet*, e evidente vinculação da pretensão às finalidades institucionais da associação.

De fato, na presente demanda, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 10.143/2019 e da Portaria MMA nº 575/2020, por lesão a diversos preceitos fundamentais. Referidos atos normativos alteraram a composição do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (“Fundo Clima”) e o seu procedimento deliberativo; logo, encontra-se a matéria, inclusive, dentro das atribuições do Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129, III, do texto constitucional.

O grupo de interesses por ela representado possui, ademais, importante identidade e consistência interna, o que não permite qualificá-

ADPF 814 AGR / DF

la simplesmente como um conjunto circunstancial.

Ainda, em relação ao caráter nacional da entidade, depreendo que o documento encartado em eDOC 4, p. 14 e seguintes, demonstra a presença e atuação de membros associados em mais de nove Estados da Federação, como exige a jurisprudência dessa Corte.

Dessa forma, compreendo que a requerente pode ser considerada, neste sentido, entidade de âmbito nacional, para os efeitos do inciso IX do art. 103 da Constituição da Federal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo regimental para dar seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, reconhecida a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA como legitimada ativa para a presente ação.

Deixo de me manifestar acerca da decisão da Presidência sobre a prevenção, diante de seu caráter irrecorrível.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 814

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE

ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (313405/SP)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário